

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kkh2cnst SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/04/2024 Projeto de lei nº 776/2024 Protocolo nº 3564/2024 Processo nº 1185/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 11 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 11 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

(...)

Parágrafo único. A fruição de todos os benefícios previstos nesta lei, fica condicionado ao beneficiário não ter concorrido anteriormente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com a prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

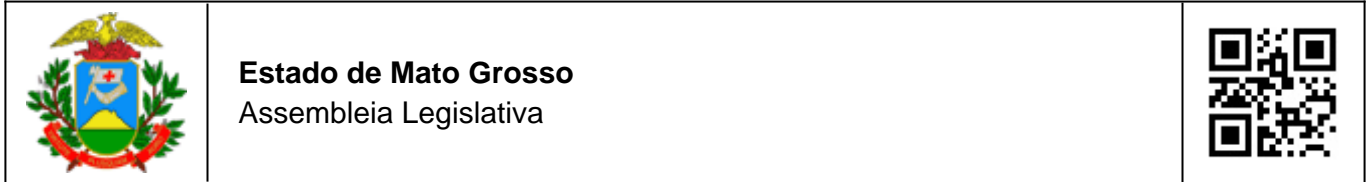
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na corrente semana, a notícia de desmatamento químico de proporções gigantescas foi objeto de notícia e comoção nacional, na medida em que somaram 80 mil hectares - o tamanho da cidade de Campinas, em São Paulo, utilizando 25 agrotóxicos diferentes, um deles com a substância 2,4-D, que além de matar as árvores, influencia também diretamente na fauna, principalmente na água, além de ser bastante estável e carregado pelo vento a 20, 30 quilômetros longe, podendo atingir outras cidades, outros sítios e outras áreas de plantação.

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/14/agente-laranja-pecuarista-desmata-o-pantanal-com-substancia-altamente-toxica.ghtml>

O objetivo da presente propositura é evitar aos que concorrem com a prática de crimes ambientais sejam beneficiários Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES., pelo simples



fato da legislação estadual tributária não prever referida interdição temporária de direitos, conforme já determina a [LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998](#), vejamos:

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

(...)

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

(...)

Art. 10. **As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios**, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

XI - restritiva de direitos.

(...)

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Nesta senda, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido, pelo contrário, a Constituição Estadual (art. 25, inciso I) é taxativa ao afirmar que:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado,



não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária

Ademais, sob o aspecto material, o conteúdo desta propositura está em consonância com os princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal, em especial:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 17 de Abril de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual